



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.013.288/95-99
Recurso n.º : 116 542
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1991
Recorrente : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S. A..
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.697

IRPJ – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. –

Uma vez incontroverso que ocorreu a efetiva prestação dos serviços, para cuja execução a pessoa jurídica foi contratada, descabe a integral glosa dos custos de mão-de-obra apropriados em razão dessa mesma execução, calcada tão somente em indícios apurados e que levam à conclusão de que a empresa emissora das notas fiscais, e de consequência beneficiária dos pagamentos, não dispunha de capacidade técnica para a efetiva prestação dos serviços.

OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS -

Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. - ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DO CAPITAL. –

Aos recursos colocados à disposição de pessoa jurídica ligada, utilizados para integralização de parte do capital social subscrito, por concretizada a intenção de investir, não se aplica o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, ainda que não satisfeitas as condições preconizadas na Instrução Normativa SRF nº 127, de 1988.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – MAJORAÇÃO –

Comprovado que ocorreu majoração no cálculo da Correção Monetária do Patrimônio Líquido, procedente é a glosa do excedente apropriado em conta de resultado.

SUDENE – ISENÇÃO – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – As alterações introduzidas no conceito de Lucro da Exploração, “*ex vi*” do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, não alcança o direito à isenção concedida por prazo certo e sob certas condições.

PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 JAN 2001

Processo n.º :10380.013.288/95-99
Acórdão n.º :101-92.697

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C. N. P. J. - MF sob o n.º 07.326.937/0001-09, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração lavrados em razão das irregularidades descritas no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 13 a 28, recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. 06/09, descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

**"1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
CUSTOS OU DESPESAS NÃO OPERACIONAIS**

Glosa de custos no valor de Cr\$ 26.786.657,61 (...) levado para resultado como Custo de Barcos Metalnave sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços. A irregularidade encontra-se detalhada no item "I" do Termo de Verificação Fiscal – Anexo ao presente Auto de Infração.

.....

**2 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS
OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.**

Omissão de Variações Monetárias Ativas/Receitas Financeiras no valor de (...), produzidas pelos depósitos judiciais, referentes a litígios instaurados quanto a legalidade da exigência relativa as seguintes obrigações: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA; FINSOCIAL Contribuição para o Fundo de Investimento Social e OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. A irregularidade encontra-se detalhada no item "II" do Termo de Verificação Fiscal – Anexo ao presente Auto de Infração.

.....

**3 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS
VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - MÚTUO
PJ LIGADAS NÃO CONTRATADAS**

A empresa não adicionou ao Lucro Líquido a Variação Monetária Ativa no valor de (...), apurada conforme Demonstrativos de Correção Monetária, anexos, incidente sobre o capital financeiro (MÚTUO) posto a disposição de diversas controladas e coligadas. A irregularidade encontra-se detalhada no item “III” do Termo de Verificação Fiscal – Anexo ao presente Auto de Infração.

.....

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA
DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Glosa de Despesa de Correção Monetária, no valor de (...), em virtude da empresa ter majorado a Correção Monetária das constas do Patrimônio Líquido, gerando uma diminuição no Lucro Líquido do Exercício, que deverá ser adicionado para efeito de tributação. A irregularidade encontra-se detalhada no item “IV” do Termo de Verificação Fiscal – Anexo ao presente Auto de Infração.

.....

**5. IMPOSTO/ISENÇÃO OU REDUÇÃO INCENT. AO DESENV. REG. OU
SETORIAL
EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE
ISENÇÃO/SUPERESTIMAÇÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO**

Glosa do excesso de Isenção, no valor de (...), pela constatação de superestimação do incentivo fiscal, decorrente do cálculo majorado do lucro da exploração. A irregularidade encontra-se detalhada no item “V” do Termo de Verificação Fiscal – Anexo ao presente Auto de Infração.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 451/458, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Prestação de Serviços:

Não são dedutíveis as despesas relativas a prestação de serviços, quando há a ausência de pessoal técnico especializado para tal, na empresa contratada para prestá-los, pressupondo-se, até prova em contrário, que os mesmos não poderiam ter sido prestados.

Adições ao Lucro Líquido:

As adições ao lucro líquido, para determinação do lucro real, não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja

expressamente previsto na legislação.

Depósitos Judiciais:

O ganho apurado em função de variações monetárias pela atualização de direitos de crédito relativos a depósito judicial em dinheiro, deverá ser incluído no lucro operacional.

Operações de Mútuo – Descaracterização – Condições:

Os adiantamentos de recursos financeiros, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por uma pessoa jurídica a sociedade coligada, interligada ou controlada, não configuram operação de mútuo, desde que: (a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinam a futuro aumento de capital e (b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião de primeira Assembleia Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora.

Demonstrações Financeiras – Correção Monetária:

Descabe considerar a alteração do cálculo da correção monetária do ativo permanente, se o erro não foi devidamente comprovado através de mapas próprios e da escrituração do contribuinte.

Lucro da Exploração:

O lucro da exploração é o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão dos seguintes valores: I – a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados; II – os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e III – os resultados não-operacionais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido:

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IRRF – Imposto sobre o Lucro Líquido:

Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no artigo nº 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD:

Deve ser subtraída do montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991."

Processo n.º :10380.013.288/95-99
Acórdão n.º :101-92.697

Cientificada dessa decisão em 13 de novembro de 1997 (AR fls. 1805), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 15 de dezembro seguinte, cujo inteiro teor é lido em Plenário (lê-se), para conhecimento por parte do demais Conselheiros.

É O RELATÓRIO



V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS

As autoridades lançadoras fizeram consignar no Auto de Infração de fls. 06/09:

“Glosa de custos (...) levado para resultado como Custos de Barcos Metalnave sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços.”

Após relatos das diversas providências tomadas para sanar dúvidas surgidas durante os trabalhos de Auditoria Fiscal, a Fiscalização registrou no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” (fls. 13/28).

“Finalmente, a falta de comprovação por qualquer meio de prova que caracterize a efetividade dos serviços constantes nas Notas Fiscais emitidas pela GMG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. para INACE, porquanto inexistente qualquer comprovação de que houve a efetividade dos serviços, como pressupostos essenciais previstos nos artigos 191 e 192 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) para dedutibilidade do Lucro Real, conclui-se que são indedutíveis os pagamentos feitos, tidos por mera liberalidade.

Para deduzir uma despesa, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve desembolso. É imprescindível, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Inaceitável a dedução de pagamentos de

serviços identificados, em nota fiscal, como de assistência técnica, sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação, conforme se depreende da vasta jurisprudência administrativa da qual podemos citar o Ac. 1º CC 103-10.922/90 – DO 20/08/91.”

Por sua vez, a autoridade julgadora monocrática, após sintetizar os fundamentos pelos quais foram glosados os valores apropriados a título de custos, registrou:

“Analisando-se os documentos apresentados pela impugnante, fls. 459/177, verifica-se que os mesmos detalhadamente demonstram a efetiva prestação de serviços executados (construção de embarcações) pela INACE à METALNAVE, objeto do contrato às fls. 40/157.

No entanto, não se discute a realização destes serviços. A autuação foi decorrente da apuração de fatos que descaracterizaram a efetiva prestação de serviços de assistência técnica na alteração do projeto dos rebocadores executado pela INACE à METALNAVE, serviços estes supostamente contratados pela INACE à GMG Representações Comercias Ltda., os quais foram responsáveis por mais de 90% dos gastos de mão de obra na execução do projetos rebocadores, e por mais de 70% do custo total deste projeto (vide cópias do Razão, fls. 164/166).”

Resta evidenciado, portanto, que a própria autoridade julgadora singular reconheceu haver ocorrido a efetiva prestação dos serviços objeto de contratação entre a recorrente e a METALNAVE S. A., ou seja, que a recorrente, de fato, executou os serviços consistentes na construção das embarcações a ela contratados pela empresa METALNAVE S. A., fato aliás não negado pelas próprias autoridades lançadoras.

O questionamento e consequentemente a glosa ocorreram em razão do que restou apurado: a empresa emitente das Notas Fiscais e beneficiária direta dos pagamentos

efetuados, como também aquela que teria sido subcontratada, não possuíam condições técnicas nem físicas para a execução dos serviços.

Em razão das provas juntadas e tendo presente os fatos concretamente acontecidos, restou expressamente admitido pela autoridade julgadora que:

- os serviços contratados pela empresa METALNAVE S. A. foram efetivamente executados;
- a pessoa jurídica emitente das notas fiscais, cujos valores foram apropriados como custos de mão-de-obra, por incapacidade técnica, não teria prestado os serviços ali mencionados.

O demonstrativo de fls. 20 revela que a Fiscalização, embora tenha se valido do cálculo proporcional para determinar o montante apropriado em razão da observância do período de competência, efetuou a glosa do total apropriado no ano de 1990, a título de “Mão de Obra direta e indireta.”

Se foram executados os serviços contratados para a construção das embarcações, e se os custos envolveram: i) materiais e equipamentos; ii) mão-de-obra; e iii) outros gastos; é ilógico supor que para o cumprimento e execução do contratado a recorrente não tenha suportado qualquer encargo a título de mão-de-obra, seja na elaboração, seja na execução dos projetos técnicos.

Faltou, na verdade, o aprofundamento nas investigações para adoção de critério que permitisse expurgar eventual majoração dos custos, em razão da introdução de uma terceira pessoa nas transações de natureza financeira. Vale dizer, em obediência ao princípio da verdade material, caberia ao Fisco apurar o efetivo custo da mão-de-obra aplicada na execução do contrato, promovendo a glosa de tudo quanto representasse majoração desse custo.

O que se apresenta incabível, inaceitável, é a proposta que consiste na glosa da totalidade dos custos de mão-de-obra, como se fosse viável, possível, admissível, construir os rebocadores, dando cumprimento ao contratado, sem a participação de mão-de-obra qualificada, adequadamente remunerada.

A decisão recorrida, no particular, merece reforma.

OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS – DEPÓSITOS JUDICIAIS

Em suas peças de defesa a Recorrente ataca a exigência sob o fundamento básico de que não havendo trânsito em julgado, os depósitos são indisponíveis, pelo que não teria obrigação de corrigir esses valores, nem oferecer a tributação as respectivas variações monetárias, apoiando-se em decisões deste Colegiado.

De fato, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo vem entendendo descabida a exigência nesses casos, tendo em vista a regra geral estabelecida no artigo 154 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, que obrigava o contribuinte a incluir no lucro a atualização dos depósitos judiciais, porém, por outro lado, facultava-lhe a dedutibilidade dos encargos decorrentes das variações monetárias das obrigações. Assim, se o sujeito passivo não atualiza os depósitos e nem corrige os passivos correspondentes, não há efeito tributário, sendo incabível qualquer lançamento a esse título, por falta de amparo legal.

Isto significa que a insubsistência dos lançamentos fiscais versando sobre omissão de receita de variação monetária ativa de depósitos judiciais declarada por este Conselho não tem como único fundamento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante do depósito, em razão deste encontrar-se à disposição do Juízo,

mas, principalmente, pela neutralidade do efeito fiscal resultante da correção do depósito simultaneamente à correção da provisão, consoante declarado nas ementas dos acórdãos a seguir transcritas:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - A constituição da provisão para pagamento do tributo discutido judicialmente, corrigida monetariamente, equilibra o efeito contábil de igual atualização do depósito judicial.” (Acs. 1º C.C. 101-86.766/94 e 101-87.244/94).

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente.” (Acs. 1º C.C. 101-87.589/94, 101-88.678/95, 101-89.296/96, 101-89.419/96 e 101-89.718/96).

Portanto, no presente caso, descabe a exigência das variações monetárias ativas sobre respectivos depósitos, essencialmente com vista a manter a neutralidade dos efeitos fiscais da sistemática da correção monetária do balanço, em consonância com a mesma jurisprudência invocada pela Recorrente.

Nessa linha de raciocínio, sou pela reforma da decisão recorrida, relativamente a este item.

VARIAÇÃO MONETÁRIA - MÚTUO

Conforme consignado no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” de fls. 13/28, a recorrente teria deixado de adicionar, ao lucro líquido do exercício, a variação monetária ativa resultante de negócios jurídicos de mútuo contratados com diversas empresas coligadas ou por ela controladas, com infração ao disposto no artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, e artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.072, de 1983.

Em razão dos argumentos expendidos na fase impugnativa, no sentido de que os valores entregues às empresas o foram sob a forma de adiantamento para futuro aumento do capital social, a autoridade julgadora singular assim se manifestou:

“... analisando-se os elementos acostados pela defendente, às fls. 511/574, verifica-se que não consta nenhum documento comprovando que havia comprometimento contratual e irrevogável entre a autuada e as beneficiárias de que os recursos se destinariam a futuro aumento de capital, não estando satisfeita, desta forma, a condição prevista no item “(a)” da Instrução Normativa retrocitada.

.....
No tocante à cláusula prevista no item “(b)” da citada IN, os documentos apresentados pelo contribuinte – cópias de Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias – AGO/AGE – não comprovam satisfatoriamente que os aumentos do capital foram decorrentes da transferência de recursos financeiros previamente adiantados pela autuada às suas controladas ou

coligadas. Assim é que, nas cópias das atas das AGO/AGE da empresa INTERFRIOS – INTERCÂMBIO DE FRIOS LTDA., datadas de 30/08/90, 26/02/91 e 30/07/92, fls. 549/554, constam apenas que os aumentos de capital foram provenientes da “correção monetária do capital realizado” e da “reserva de incentivos fiscais”, não fazendo nenhum registro referente a integralização de valores previamente adiantados, em decorrência de comprometimento contratual e irrevogável entre a autuada e a beneficiária.

Nas cópias das atas das AGO/AGE das demais empresas contam que o aumento de capital dentre outros motivos, foi decorrente da emissão de ações Ordinárias e Nominativas, sendo subscritas e integralizadas com crédito em conta corrente da Indústria Naval do Ceará. No entanto, os documentos anexados pelo contribuinte não possibilitam conferir se o aumento de capital ocorreu por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária ou alteração contratual realizada após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora, impossibilitando, desta forma, a confirmação da condição prevista no item “(b)” retrocitado. Tal condição poderia ter sido facilmente demonstrada, se a defesa tivesse anexado a “Ficha de Breve Relato” emitida pela Junta Comercial do Ceará, demonstrando mudanças no contrato social das empresas em questão.”

Como se constata, a questão relacionada com a incidência da tributação sobre a variação monetária resultante dos negócios jurídicos de mútuo restou mantida por duplo fundamento: i) primeiro porque inexistia formal compromisso entre as empresas para aplicação dos recursos mutuados em futuro aumento de capital; e ii) segundo, os documentos trazidos para os presentes autos não comprovariam que a integralização do capital subscrito teria resultado da utilização de recursos provenientes de créditos em conta corrente.

Também é certo que a própria autoridade julgadora monocrática reconhece que tão somente em relação à empresa INTERFRIOS – INTERCÂMBIO DE FRIOS LTDA., as Atas das Assembléias realizadas não registram qualquer aproveitamento de

recursos previamente entregues pela recorrente para integralização do capital subscrito.

De fato, os documentos de fls. 511 a 575 comprovam que efetivamente parte dos recursos colocados pela recorrente à disposição das pessoas jurídicas a ela ligadas, ou por ela controladas, foram utilizados para integralização de capital subscrito, ou seja, os aumentos ocorridos no capital social, com a conseqüente emissão de ações, foram em parte resgatados pela recorrente com créditos que detinha junto às pessoas jurídicas beneficiárias.

Esta Câmara já se manifestou sobre a questão em pauta, tendo firmado entendimento no sentido de que, mesmo inexistindo o formal compromisso, irrevogável, de aplicação dos recursos fornecidos exclusivamente em aumento do capital social, uma vez verificado em momento posterior que tal fato se concretizou, resta descaracterizado o negócio jurídico de mútuo e, de conseqüência, inaplicável a regra jurídica inserta no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Assim, em face dos elementos probatórios trazidos para os presentes autos, há que excluir da base de cálculo do tributo os valores efetivamente utilizados para integralização de capital social subscrito pela recorrente em empresas por ela controladas.

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA

No que se refere à glosa das despesas de Correção Monetária das Demonstrações Financeiras, a Fiscalização registrou às fls. 25:

"Para apurarmos esta diferença, realizamos na ação fiscal a Correção Monetária de todas as contas do Patrimônio Líquido (PL) da fiscalizada,

partindo dos Saldos do Balanço Patrimonial, encerrado em 31 de Dezembro de 1989, onde adicionamos os acréscimos e observamos as transferências de valores entre contas do PL, realizadas durante o ano-base de 1990, segundo os registos contábeis (...)."

Os documentos de fls. 357 a 407 permitem concluir que a Fiscalização, ao contrário do alegado pela recorrente, não se limitou a corrigir tão somente as contas integrantes do Patrimônio Líquido, tendo verificado o cálculo das diversas contas sujeitas à correção, apurando divergências na aplicação dos índices sobre o saldo: i) capital subscrito; ii) Bens Interfrios; iii) Reserva Legal; iv) Lucros Acumulados; e v) Lucros de Exercícios Anteriores.

A recorrente, com os argumentos expendidos desde a fase impugnativa, deixa de contestar a acusação de que efetivamente teria cometido erro no cálculo da Correção Monetária do Balanço, procurando tão somente desviar o curso da discussão para outra vertente, o que, no caso, não deve ser admitido.

A decisão recorrida, quanto à matéria sob análise, deve ser confirmada.

ISENÇÃO – LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Segundo relato constante às fls. 26/27, a Fiscalização apurou que para efeito de cálculo do Lucro da Exploração, a recorrente fez computar as variações monetárias, Ativas e Passivas, do que resultou indevida majoração da base de cálculo do incentivo fiscal outorgado para a empresa, em sua unidade instalada na área de atuação da SUDENE.

Desde a fase impugnativa que a pessoa jurídica autuada sustenta não ser

procedente o cálculo elaborado pela Fiscalização, tendo em vista que não exerce qualquer outra atividade senão aquela alcançada pela isenção, sendo certo que a jurisprudência dos Tribunais pátrios se firmou no sentido de que os lucros resultantes das atividades beneficiadas estão isentas do Imposto de Renda.

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986, o Lucro da Exploração passou a ser definido como:

“... o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I – a diferença positiva entre a soma das receitas financeiras com a variações monetárias ativas e a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas;”

É certo que o conceito de Lucro da Exploração voltou a sofrer nova alteração com o advento da Lei nº 7.959, de 1989, circunstância que não alcança a isenção outorgada em favor da recorrente, por força do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, ou seja, como a recorrente foi outorgada isenção “por prazo certo e em função de determinadas condições”, as modificações introduzidas no conceito de lucro da exploração, notadamente na hipótese de restringir o gozo do benefício, não podem atingir os resultados alcançados durante o prazo no qual o seu direito restou reconhecido.

Merece reforma, portanto, a decisão recorrida quanto a este tópico.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

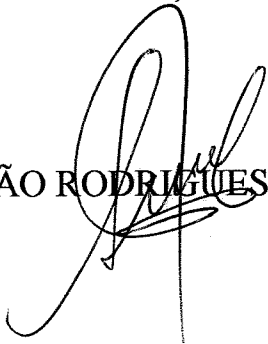
Sendo certo que a autoridade julgadora monocrática, em face de instruções

emanadas da Administração Tributária Superior, cancelou a exigência correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte e subtraiu da incidência a parcela dos juros moratórios calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD, período de fevereiro a julho de 1991, remanesce a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à qual devem ser promovidos os ajustes resultantes da decisão relacionada com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da tributação:

- i) as parcelas correspondentes aos custos de mão-de-obra;
- ii) a correção monetária dos depósitos judiciais e dos adiantamentos para futuro aumento de capital, exceto no que se refere à pessoa jurídica Interfrios – Intercâmbio Frios Ltda.;
- iii) restabelecer o direito à isenção, calculada com base no lucro da exploração;
- iv) ajustar as exigências da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lançada por decorrência.

Sala das Sessões – DF, em 09 de junho de 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator